

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 624/80-DRECAP-3 643/80

INTERESSADO : JARDIM ESCOLA "SÃO PAULO " / CAPITAL

ASSUNTO : Matrícula na 1º série do 1º Grau de candidato
(a) (s) sem idade legal

RELATOR : Cons.

PARECER CEE Nº 1079 /80 CEFG Aprov. em 22 / 07 /80

I - RELATÓRIO

A Direção do Colégio "São Domingos"

solicita deste Conselho a convalidação da matrícula de DANILO FRANÇA DE CASTRO FILHO da 1ª série do 1º Grau do (a) COLÉGIO "SÃO DOMINGOS" efetuada em 1978, contrariamente ao que preceitua a Deliberação CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- Requerimento do Diretor da escola ;
- Relatório psicológico;
- histórico escolar - ano de 1978;
- ficha individual - ano de 1979;
- informação da D.E. DRECAP-3- e Coordenadoria do Ensino da Região Metropolitana do Grande São Paulo.

PROCESSO CEE Nº 624/80 PARECER CEE Nº 1079 /80 (fl.2.)

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 12 desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 22.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria de Estado da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retomar à 1ª série em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1980 está (ão) cursando a 3ª série irregularmente.

PROCESSO CEE Nº 624/80 PARECER CEE Nº 1079 / 80 (fl.2.)

III - CONCLUSÃO

A vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) DANILO FRANÇA DE CASPO FILHO efetuada em 1 9 7 8 , na 1ª série da Escola de 12 Grau do Colégio "São. Domingos"

Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno (a) (s) a fim de determinar em que série deverá (ão) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo, de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1 9 8 0 .

Adverta-se a escola que efetuou a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série, pela indobservância; do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE na 22/77.

São Paulo, 19 de junho de 1980

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Ndores Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Murhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi .

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de junho de 1980.

a) Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello
Vice-Presidente no exercício da
Presidência